



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 18/2026

RELATÓRIO

Foi protocolada no dia 25 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 18/2026, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles e José Irenildo Freire de Andrada com a ementa: *"EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 18/2026, QUE AUTORIZA INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, O PROGRAMA "LAR TEMPORÁRIO PARA BEM-ESTAR ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 18/2026, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles e José Irenildo Freire de Andrada com a ementa: *"EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 18/2026, QUE AUTORIZA INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG,*



Câmara Municipal de Ouro Branco

O PROGRAMA "LAR TEMPORÁRIO PARA BEM-ESTAR ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 18/2026 tem por objetivo suprimir o art. 8º do referido projeto. A proposta de emenda foi apresentada em atendimento à determinação exarada no parecer jurídico emitido no



Câmara Municipal de Ouro Branco

processo legislativo principal, no qual se recomendou a retirada do mencionado dispositivo.

A supressão do art. 8º busca evitar contradição ou redundância normativa, uma vez que o art. 9º do projeto já dispõe sobre a regulamentação da norma pelo Poder Executivo. Assim, a manutenção de ambos os dispositivos poderia gerar duplicidade de comandos normativos acerca da mesma matéria, comprometendo a técnica legislativa e a clareza do texto legal.

Nesse contexto, a emenda apresenta-se adequada sob o ponto de vista jurídico e técnico, pois harmoniza a redação do projeto, evitando disposições repetitivas e assegurando maior coerência normativa. Além disso, ao concentrar no art. 9º a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, preserva-se a competência administrativa deste para disciplinar os aspectos operacionais da futura lei.

Dessa forma, a Emenda n.º 01 contribui para o aprimoramento da técnica legislativa do projeto, eliminando dispositivo potencialmente conflitante e mantendo íntegra a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, razão pela qual não se vislumbram óbices jurídicos à sua tramitação e eventual aprovação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

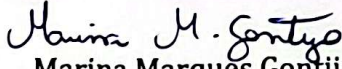
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

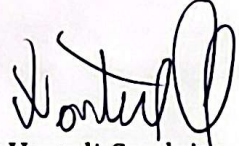
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 18/2026, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles e José Irenildo Freire de Andrada com a ementa: *"EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 18/2026, QUE AUTORIZA INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, O PROGRAMA "LAR TEMPORÁRIO PARA BEM-ESTAR ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 02 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo